

# CONCEPÇÃO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO PELO OLHAR QUE TRANSPÕE O LOCAL DE TRABALHO

Michele Beutinger de Mattos Martinez<sup>1</sup>

**Resumo:** A proteção do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado supera a defesa de direitos trabalhistas e individuais e transcende o local de trabalho, da esfera do trabalhador e de sua família, produzindo efeitos econômicos, sociais, políticos, ambientais e culturais em toda a sociedade. E para demonstrar que o meio ambiente do trabalho transpõe a esfera do local de trabalho e deve ser concebido enquanto direito humano fundamental ao lado do meio ambiente natural, artificial e cultural, a pesquisa toma como base diversas bibliografias de direito ambiental, direito ambiental do trabalho e direito do trabalho, que também evidenciarão que a promoção do trabalho decente se insere no âmbito da proteção do meio ambiente do trabalho, afinal sem trabalho decente, não há como falar em meio ambiente do trabalho equilibrado.

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Trabalho.

## CONCEPTION OF WORK ENVIRONMENT BY THE LOOK THAT TRANSPONES THE WORKPLACE

**Abstract:** The protection of the fundamental right to the environment of balanced work surpasses the defense of labor and individual rights and transcends the workplace, the sphere of the worker and his family, producing economic, social, political, environmental and cultural effects throughout society. And to demonstrate that the work environment transposes the sphere of the workplace and must be conceived as a fundamental human right alongside the natural, artificial and cultural environment, the research is based on several bibliographies of environmental law, environmental labor law and

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito com mestrado em Direito Agroambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso.

labor law, which will also show that the promotion of decent work falls within the scope of protection of the environment of work, after all without decent work, there is no way to talk about the environment of balanced work.

**Keywords:** Environment. Job.

## Introdução

A concepção do meio ambiente do trabalho enquanto inserido no meio ambiente *lato sensu* e da necessidade de sua proteção a partir da esfera ambiental é questão relativamente recente, contudo isso não impediu que de forma rápida e intensa se reconhecesse que a promoção de um meio ambiente de trabalho equilibrado é primordial para a concretização do principal objetivo da Organização Internacional do Trabalho, que é o trabalho decente.

O binômio *trabalho decente* recebeu da Organização Internacional do Trabalho – OIT a qualidade de condição imprescindível à redução das desigualdades sociais, superação da pobreza, garantia da governabilidade democrática e do desenvolvimento sustentável, pois tem o efeito de somatizar os objetivos estratégicos da OIT que são promover mais e melhores oportunidades de emprego para homens e mulheres, em condições de igualdade, liberdade, segurança e dignidade humana, visando à extensão da proteção social, à superação do desemprego, à erradicação do trabalho do forçado, do trabalho infantil e da informalidade, ao respeito aos direitos no trabalho e, ao fortalecimento do diálogo social.

Nesse prisma, a proteção do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado supera a defesa de direitos trabalhistas e individuais e transcende o local de trabalho, da esfera do tra-

balhador e de sua família, produzindo efeitos econômicos, sociais, políticos, ambientais e culturais em toda a sociedade.

Sendo assim, o objetivo geral é demonstrar que a concepção de meio ambiente do trabalho precisa contemplar o mundo do trabalho, pois é o local em que se desenvolve expressiva parcela da vida do trabalhador, mas não deve se limitar a isso, eis que precisa considerar que o meio ambiente do trabalho é direito humano fundamental que transcende o local de trabalho e a pessoa do trabalhador, tornando-se, ainda, o palco onde se concretiza o trabalho decente.

Os objetivos específicos são evidenciar que o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente *lato sensu*; que o meio ambiente do trabalho equilibrado é um direito humano fundamental; que o meio ambiente do trabalho abrange o local de trabalho, os equipamentos de trabalho, mas o supera, preocupando-se, especialmente, com a vida do trabalhador dentro e fora do trabalho, bem como com a vida de sua família e sua vida em sociedade; que um meio ambiente do trabalho equilibrado é o terreno para realização do trabalho decente.

A pesquisa será bibliográfica, utilizando doutrinas e material publicado e disponibilizado pela OIT, e abordará diferentes categorias de análise necessárias para a elaboração do artigo, dentre elas, meio ambiente do trabalho e trabalho decente.

O pensamento será desenvolvido através do método dedutivo e quanto à problematização do tema o objetivo é compreender que o meio ambiente do trabalho não é apenas o local de trabalho e os equipamentos que dele fazem parte.

Superada a introdução, o artigo explicitará a tomada de consciência ambiental da humanidade especialmente a partir da Confe-

rência de Estocolmo em 1972, para demonstrar que a categoria meio ambiente do trabalho deve ser estudada a partir da concepção do meio ambiente *lato sensu* e enquanto direito humano fundamental, para em seguida explicitar que o conceito de meio ambiente do trabalho transcende o local de trabalho e a pessoa do trabalhador, e que o seu equilíbrio produz efeitos em todas as esferas da sociedade.

## **1 Da proteção do meio ambiente à concepção de meio ambiente do trabalho**

Antes da Conferência de Estocolmo em 1927 o mundo vivia a corrida desenvolvimentista num estado de dormência e inconsciência ambiental, pois no impulso do século XIX – da Revolução Industrial, o século XX herdou o desenvolvimento enquanto objetivo principal, sem qualquer preocupação com as consequências da intensa ação humana sobre a natureza.

E ainda no início do século XX, antes da Grande Guerra, por mais que as leis e convenções internacionais tratassem de temas ambientais, na verdade possuíam cunho comercial visando à exploração econômica.

Mas na segunda metade daquele século, num cenário de intensa busca pelo desenvolvimento econômico, caracterizado pela exploração descomedida dos recursos naturais, pela transformação imódica do meio ambiente e pelos efeitos catastróficos dessa ansiedade econômica, que o homem se vê obrigado a reconhecer a necessidade de proteger o meio ambiente para não assistir seu próprio fim e, por consequência, as normas ganham um cunho preservacionista do meio ambiente.

Sobre esse período Cynthia Roncaglio observa que entre os anos de 1969 e 1972, *proliferaram retóricas apocalípticas, como a do Clube de Roma, sobre os desastres ecológicos mundiais e a possibilidade de destruição do planeta caso não se tomassem medidas drásticas para salvar a natureza e conter o crescimento populacional* (2012, p. 48).

Lacerda considera que nessa época foram reconhecidos os direitos de solidariedade ou de fraternidade, chamados também de direitos de terceira geração ou difusos, cuja *concretização depende do esforço em nível mundial* (2011, p. 118) e dentre os quais está inserido o direito a um meio ambiente sadio.

Na fase de *maturidade do direito internacional do meio ambiente* (SOARES, 2003, p. 39-79) ocorre o fenômeno da internacionalização das questões ambientais, através do qual os problemas ambientais dos países são levados à esfera internacional por se acreditar que a solução dos mesmos apenas ocorreria com a cooperação entre os Estados, pois são problemas que não conhecem fronteiras, momento em que ocorre a Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente humano realizada em Estocolmo no ano de 1972, a partir da qual, segundo Mazzuoli (2011, p. 992), o meio ambiente foi reconhecido em plano mundial como direito humano fundamental.

Inicia-se, então, *a grande tomada de consciência dos Estados, no âmbito da ONU, dos problemas relativos ao meio ambiente internacional* (SOARES, 2003, p. 45), que implicou num esforço mundial marcado por *mais de 300 tratados multilaterais e cerca de 900 tratados bilaterais, dispendo sobre proteção e conservação do meio ambiente* (LACERDA, 2011, p. 118).

Contudo o período pós Estocolmo ainda assistiu diversas catástrofes ambientais (SOARES, 2003, p. 48-51) que geraram o alerta em 1987 com a apresentação à Assembleia Geral da ONU pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Relatório Brundtland, publicado no Brasil com o nome *Nosso Futuro Comum* (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991) que sintetizou os problemas ambientais da época, demonstrando a íntima ligação da crise ambiental com a postura política, econômica e também social dos países (MILARÉ; MACHADO, 2011, p. 146-147).

Em resposta a esse cenário foi realizada em 1992 a Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento realizada na cidade do Rio de Janeiro que teve o condão de reafirmar e avançar a partir dos princípios estabelecidos em 1972, com objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados e obteve resultados que constituíram, também, a *reafirmação de princípios internacionais de direito humanos, como os da indivisibilidade e interdependência, agora conectados com as regras internacionais de proteção ao meio ambiente e aos seus princípios instituidores* (MAZZUOLI; IRIGARAY, 2009, p. 63), no desafio de *identificar prioridades e apresentar soluções realistas* (BURSZTYN; DRUMMOND, 2012, p. 112-113).

A essa se seguiram a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável que reafirmou o princípio do desenvolvimento sustentável (2002, em Johannesburgo na África do Sul) e a Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável (2012, na cidade do Rio de Janeiro), na qual os principais focos foram a economia verde e a

erradicação da pobreza. O documento final desta prevê a renovação do compromisso ambiental na promoção do desenvolvimento sustentável com um olhar integrado dos aspectos econômico, social e ambiental.

No que tange ao Brasil, insta destacar que mesmo antes da Declaração do Rio em 1992, ainda de maneira acanhada, editou a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, que em seu art. 2º dispõe que *a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico [sic], aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.*

Mas a efetiva e profunda mudança de paradigma ocorreu com a promulgação em 1988 da Constituição Federal que passa a consagrar pela primeira vez em seio constitucional o capítulo dedicado ao Meio Ambiente, o que alterou, definitivamente, a política ambiental brasileira, seja em sua atuação interna ou internacional, e se fixou *num rumo definido na sua opção ambientalista* (SOARES, 2003, p. 184).

A previsão básica constitucional acerca da proteção ambiental foi inserida no *caput* do art. 225 em que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Além do art. 225, o texto constitucional é irrigado por vários dispositivos que tratam do Meio Ambiente reforçando a postura de um estado socioambiental.

E inserido no contexto de proteção do meio ambiente está o meio ambiente do trabalho, pois se a preocupação ambiental é con-

ceder ao homem qualidade de vida através do ambiente ecologicamente equilibrado, não há como deixar de se preocupar com o local em que se desenrola parte significativa da vida do trabalhador, bem como é impossível ignorar o relevante papel do trabalho para a efetivação de uma vida digna para o trabalhador e sua família.

Assim, ao lado do meio ambiente natural, artificial e cultural está o meio ambiente do trabalho, enquanto direito humano fundamental, eis que assim como os demais está diretamente ligado à proteção da dignidade da pessoa humana, pois é instrumento para o alcance do direito à vida com qualidade através da proteção do trabalhador, como já asseverou Nahmias Melo ao afirmar que:

*O meio ambiente do trabalho está inserido no ambiente geral (art. 200, inc. VIII, da Constituição Federal), de modo que não há como se falar em qualidade de vida se não houver qualidade de trabalho, nem se pode atingir o meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando-se o aspecto do meio ambiente do trabalho. (2001, p. 70)*

Lacerda ao destacar que a classificação doutrinária aceita entre os estudiosos é aquela que divide o estudo do meio ambiente em natural, artificial, cultural e do trabalho, especifica que *enquanto a proteção da qualidade de vida e do meio ambiente natural constitui a função primordial do direito ambiental, o meio ambiente do trabalho é voltado para a garantia dos direitos assegurados pela Constituição Federal (2011, p. 113)*, especialmente os previstos no art. 7º.

Melo entende o meio ambiente do trabalho enquanto integrante do meio ambiente equilibrado em geral, pois leciona que *o homem, a natureza que o cerca, a localidade em que vive, o local onde tra-*

*balha, não podem ser considerados como compartimentos fechados, senão como 'átomos de vida', integrados na grande molécula que se pode denominar de existência digna* (MELO, S., 2011, p. 20).

Evidenciando que o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser globalizante, Bismarck Duarte Diniz relaciona e explica os quatro aspectos na conceituação doutrinária de meio ambiente - natural ou físico; artificial; cultural e, do trabalho:

*O meio ambiente do trabalho envolve a vida do trabalhador como pessoa e integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio de implementação de adequadas condições de trabalho, higiene e medicina do trabalho; cabe ao empregador, primeiramente, a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente laboral, e ao Estado e à sociedade fazerem valer a incolumidade desse bem. Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal (artigos 1º a 170) como fundamentos do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica os valores sociais do trabalhador, a dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente* (2009, p. 230).

Seguindo no sentido da citação supra, vale destacar que a tutela constitucional do meio ambiente do trabalho está preconizada em diversos dispositivos constitucionais, dentre eles o art. 225, *caput*, art. 200, VIII, art. 194 e 196, além de tantos outros que ao disporem sobre a proteção da vida e da saúde e dos direitos sociais acabam tutelando o meio ambiente do trabalho (MELO, S., 2011, p. 36-38).

Sobre a tutela que a Constituição Federal exerce quanto ao meio ambiente do trabalho Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira descreve que:

*Com efeito a Carta Magna, no Título VIII – Da Ordem Social – combina os capítulos da Seguridade Social (Capítulo II, Seção II – Saúde), em seu art. 200, VIII (de forma expressa) e do Meio*

*Ambiente (Capítulo VI), art. 225 (de forma mediata), confirmando assim, inquestionavelmente, a categoria: meio ambiente do trabalho* (2011, p. 34; FERNANDES, 2009, p. 42; MELO, R., 2010, p. 37-39).

E adverte quanto aos princípios do Direito Ambiental Constitucional, que os mesmos devem ser aplicados ao ambiente do trabalho, *inclusive para que se dê maior unidade e harmonia a estrutura do sistema, facilitando o conhecimento e interpretação do meio ambiente, notadamente quanto à disposição dispersa por capítulos de uma mesma ordem* (OLIVEIRA, 2011, p. 324).

Fernando José Cunha Belfort afirma que desde o princípio e mesmo antes da ECO-92 a Constituição Federal de 1988 já disciplinava no art. 7º, *caput*, XXII *a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*, assim como em outros diversos dispositivos que demonstram a preocupação do constituinte originário com a proteção do meio ambiente do trabalho: *o texto Fundamental em seu conjunto converge para concluirmos que a intenção do legislador foi de dar proteção ao meio ambiente de trabalho, afastando o trabalhador, realmente, das vicissitudes que contra ele ocorriam no desempenho de suas atribuições* (2003, p. 52).

Da Rocha afirma que a *Constituição é a mais importante garantia da tutela ao trabalhador*, pois ela implantou uma nova ordem constitucional e rompeu com *o paradigma tradicional de higiene e segurança no trabalho* que é individualista, trazendo um modelo preventivo de tutela e mais amplo. E por sua relevância, a Constituição de 1988 tem influenciado o arcabouço jurídico brasileiro,

incorporando a proteção do meio ambiente do trabalho na legislação infraconstitucional, como ocorreu com a Lei n. 9.795/99, que disciplina acerca da Educação Ambiental e de forma expressa se remete ao meio ambiente do trabalho (2002, p. 193-196).

Ainda quanto à proteção do meio ambiente laboral, mas agora no cenário internacional, a OIT em muito já disciplinou a respeito através da edição de várias Convenções, dentre elas ns. 148 - contaminação do ar, ruído e vibrações no ambiente laboral ou fora dele, 167 - sobre segurança e saúde na construção e 170 - sobre a segurança na utilização de produtos químicos no trabalho (FERNANDES, 2009, p. 165-175; GROTT, 2008, p. 99-100).

Convenção que merece destaque é a n. 155 que estabelece regras e mecanismos de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho e art. 3º, alínea *c* ampliou o sentido da expressão *local de trabalho* como aquele que *abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem comparecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob controle, direto ou indireto, o empregador*; confirmando a ampliação do ambiente laboral para além dos limites físicos das empresas.

Ao longo de toda a convenção n. 155 há a referência ao meio ambiente do trabalho, o que evidencia a atuação internacional em prol de sua proteção, como exemplo o art. 4º:

*art. 4 - 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.*

*2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência [sic] do trabalho tenham relação*

*com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho (OIT, Convenção n. 155).*

Vale ressaltar que essa convenção esclarece que as normas de saúde e segurança do trabalho devem atingir todos os trabalhadores, sejam de instituições privadas ou públicas, eis que um meio ambiente laboral sadio é direito humano fundamental e não poderia ser afastado de uma classe de trabalhadores:

*Fora da órbita de incidência das normas atinentes à relação de emprego, os servidores admitidos pelo regime estatutário-administrativo não deixam de ser destinatários das normas de saúde e segurança do trabalho, enquanto trabalhadores que inegavelmente são, mormente se relembrarmos que o direito ao meio ambiente do trabalho sadio se erige em Direito Humano Fundamental, porquanto inerente ao direito maior à vida (FERNANDES, 2009, p. 171).*

A convenção n. 189 da OIT também expande o conceito de local de trabalho ao preocupar-se com os trabalhadores que exercem suas atividades fora dos limites físicos da empresa, como ocorre com os trabalhadores domésticos que nos termos do art. 6º da convenção deverão receber igualdade de tratamento, conforme recebem os demais trabalhadores assalariados. Dentre os direitos assegurados está a saúde e a segurança no trabalho.

## **2 Transcendência do Meio Ambiente do Trabalho para além do local de trabalho**

A tutela do meio ambiente do trabalho, seja ela infra, supra ou constitucional, nacional, regional ou internacional deve ultrapassar

sar os limites físicos das empresas e considerar além dos possíveis efeitos físicos, químicos e biológicos da atividade, outros fatores decorrentes da atividade laborativa que incidem sobre a saúde física, mental e no bem-estar do trabalhador que, afetam a vida pessoal e social deste, pois,

*[...] o meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no locus do trabalho.[...] não pode ser compreendido como algo estático, pelo contrário, constitui locus dinâmico, formado por todos os componentes que integram as relações de trabalho e que tomam uma forma no dia-a-dia laboral, como a maquinaria, as matérias-primas, a clientela, os trabalhadores, os inspetores, a chefia. Todos constituem peças que podem ser encontradas no local de trabalho (ROCHA, 2002, p. 127; CATALDI, 2011, p. 41).*

Nesse aspecto e considerando a modificação dos modos de produção e realização do trabalho, os novos ramos comerciais e os diferentes vínculos jurídicos que vêm se firmando e alterando os padrões já conhecidos, evidenciam que a definição de meio ambiente do trabalho limitada à tutela do ambiente laboral circunscrita no âmbito das instalações da empresa não atende mais à realidade atual, na qual *o meio ambiente do trabalho assume forçosamente novos contornos, com uma maior abrangência, a fim de assegurar de forma efetiva a proteção do trabalhador (LACERDA, 2011, p. 124).*

Raimundo Simão de Melo afirma que o meio ambiente do trabalho adequado e seguro é direito fundamental do trabalhador e não apenas um direito trabalhista decorrente do contrato de trabalho, eis que a proteção do contrato de trabalho é distinta da proteção do

meio ambiente laboral, *porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente em que desenvolve as suas atividades* (2010, p. 34).

O mesmo autor assevera que o meio ambiente do trabalho *abrange o local de trabalho, os instrumentos de trabalho, o modo da execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviço e pelos próprios colegas de trabalho* (2010, p. 34).

Ou seja, a proteção do meio ambiente laboral transcende os maquinários, mão de obra, produtos, serviços e regras trabalhistas, e corresponde também à preocupação com os aspectos pessoal, social e psicológico do trabalhador, pois *constitui-se em espaço de concretização das relações de trabalho* (DINIZ, 2009, p. 235).

E não se pode negar que a *noção de um locus onde se presta o trabalho humano requer uma necessária correlação sobre a atividade desempenhada, condições e performance do trabalho, bem como sobre os riscos que podem ocasionar efeitos físicos, psíquicos e sociais sobre o ser humano trabalhador*, conforme assevera Diniz (DINIZ, 2009, p. 235; FIORILLO, 2000, p.21).

Noutras palavras, o meio ambiente do trabalho abarca muito além do local e condições de trabalho, pois com o trabalho o homem busca a efetivação de uma vida digna, com acesso à saúde, à educação, ao transporte, ao conforto e ao lazer, e é aí que a proteção do ambiente laboral se mostra essencial como etapa imprescindível para o equilíbrio do meio ambiente geral, afinal *o homem passa a maior parte de sua vida útil no trabalho, exatamente no período da plenitude de suas condições físicas e mentais, razão pela qual o trabalho, habitualmente, determina o estilo de vida,*

*interfere no humor do trabalhador, bem como no de sua família* (MELO, S., 2001, p. 70).

Da mesma forma, compreende-se que o meio ambiente laboral não está restrito ao limite físico do local de trabalho (MELO, S., 2001, p. 70), até mesmo porque os danos ambientais que afetam o trabalhador não se limitam ao ambiente da fábrica e o acompanham para além do seu horário de expediente e, também, porque muitos empregados laboram em locais distintos das edificações das empresas.

Ele, o meio ambiente do trabalho, se estende para a moradia e vida pessoal do trabalhador, bem como o alcançando física e emocionalmente, interferindo, assim, em seu bem-estar, revelando o *'habitat laboral' no qual o trabalhador deve encontrar meios com os quais há de prover a sua existência digna, proclamada por nossa Carta Magna (art. 1º, III)* (MELO, S., 2001, p. 30) e incorpora aspectos como *a organização do trabalho, desempenho do trabalho, treinamento dos trabalhadores, bem-estar do trabalhador e vida com qualidade dentro e fora do trabalho* (ROCHA, 2002, p. 227).

O trabalho e o meio que o cerca, dentro e fora da empresa e que se estende para a vida pessoal do trabalhador é um mecanismo de valorização e inclusão social, pois cada vez mais o trabalho está *direcionado à busca da satisfação das necessidades básicas, de realização dos sonhos e das fantasias* (DINIZ, 2009, p. 232), ou seja,

*É uma forma de tentar enquadrar o jeito de ser à produtividade, à competência, ao reconhecimento, à ocupação de um espaço na sociedade. O indivíduo produtivo torna-se integrado ao que culturalmente representa boas condições de saúde, pois participa da elaboração necessária ao bom desenvolvimento da organização,*

*da família, da comunidade em que vive e de sua própria vida enquanto responsável por si próprio (DINIZ, 2009, p. 232).*

Dessa forma, *a degradação do ambiente laboral ultrapassa as fronteiras do local de trabalho e a esfera jurídica dos trabalhadores (MENEGAZZI, 2011, p. 112)* e atinge a vida privada do trabalhador, sua família, casa, bairro, bem como seu corpo físico, espiritual e emocional:

*Somando-se a estas consequências, é de se ressaltar que o trabalhador não é um ser isolado em sua existência. Ele está inserido em uma comunidade (bairro, clube de lazer, comunidade religiosa e outras), possuindo uma vida social que pode ser severamente afetada por problemas inicialmente surgidos no meio ambiente do trabalho. Afora os aspectos biológicos e físicos, há a possibilidade de danos psicológicos em razão de um ambiente laboral viciado, como ocorre nos casos relativos ao assédio moral e outras fontes causadoras de estresse e disfunções psíquicas (MENEGAZZI, 2011, p. 112).*

Nesse contexto, Henri Acselrad adverte que justamente os trabalhadores, os grupos sociais marginalizados e de menor renda são os que *estão mais sujeitos aos riscos decorrentes da proximidade de seus locais de moradia dos depósitos de lixo tóxico, das plantas industriais poluentes, das encostas perigosas e dos esgotos a céu aberto (2009, p. 42)*, numa evidente demonstração da injustiça socioambiental.

Assim, a efetiva proteção do meio ambiente do trabalho trata-se de promoção da justiça ambiental, consoante leciona Acselrad ao afirmar que *a noção de justiça ambiental, afirma, por outro lado, o direito de todo trabalhador a um meio ambiente de trabalho sadio e seguro, sem que ele seja forçado a escolher entre uma vida sob risco e o desemprego (2009, p. 17).*

Portanto, quando tratamos de meio ambiente do trabalho, nos preocupamos com as condições do trabalho, com o respeito às normas trabalhistas, bem como com a inclusão social desse trabalhador, com a empresa em que trabalha, com o papel do estado e dos atores sociais no diálogo social e na promoção do trabalho decente (FERNANDES, 2009, p. 42-48).

Trata-se de compreender que o meio ambiente do trabalho abrange espaços muito além da esfera particular de cada trabalhador, pois visa à proteção de uma das mais numerosas classes sociais: a trabalhadora. Assim é a salvaguarda de todo ser humano que é, será ou já foi trabalhador, pois *a proteção do meio ambiente do trabalho está vinculada diretamente à saúde do trabalhador enquanto cidadão, razão por que se trata de um direito de todos, a ser instrumentalizado pelas normas gerais que aludem à proteção dos interesses difusos e coletivos*. Eis que o Direito do Trabalho, *regula as relações diretas entre empregado e empregador; aquele considerado estritamente* (MELO, R., 2010, p. 34).

O estudo acerca do meio ambiente adentra outros vários ramos do direito e da vida e exerce o que Bismarck Duarte Diniz chama de *cross cultural* (2009, p. 223) e Cristiane Derani de *movimento transversal* (2001), eis que o direito a um meio ambiente do trabalho equilibrado se caracteriza como direito metaindividual, pois *constitui direito essencialmente difuso, inclusive porque sua tutela tem por finalidade a proteção da saúde* que é direito de toda coletividade (RENAULT; MUNIZ, 2010, p. 70).

O objeto de tutela do meio ambiente do trabalho é justamente a vida, mas em especial a *vida do trabalhador* (MENEGAZZI, 2011, p. 114), que deve ser observado como pessoa e não como força de

trabalho e que enquanto sujeito de direitos deve ter vida digna e trabalhar em condições de higiene, salubridade, sustentabilidade, liberdade, igualdade e saúde.

E assim, a proteção do meio ambiente do trabalho vai além das normas que estabeleçam boas condições de trabalho, pois deve ter em seu âmago a promoção do trabalho decente, que conceda ao trabalhador vida efetivamente digna assim como assegura a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 25.1.

Adelson Silva dos Santos, inclusive, entende que o meio ambiente do trabalho *só alcança o marco inicial de equilíbrio se for continuidade ou extensão do trabalho decente. Por conta disso, não garantido o trabalho decente inexoravelmente estará degradado o meio ambiente do trabalho* (2010, p. 123) Ou seja, o trabalho decente é eixo do *núcleo do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho* (2010, p. 123).

Cabe lembrar que desde a primeira Declaração ambiental, a Declaração de Estocolmo em 1972, o ser humano foi reconhecido no princípio 1 como *centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável* e como aquele que tem *direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente*.

Se bem observarmos o termo *qualidade de vida* será possível concluir que a concretização do princípio 1 da Declaração de Estocolmo só será possível se a tutela do meio ambiente em geral passar, necessariamente, pela tutela do meio ambiente laboral:

*O alargamento do sentido da expressão “qualidade de vida”, além de acrescentar a idéia [sic] de bem-estar relacionado à saúde física e mental, referindo-se inclusive ao direito de o homem fruir de ar puro e de uma bela paisagem, finca o fato de que o*

*meio ambiente não diz respeito à natureza isolada, estática, sendo imperiosa a integração da mesma à vida do homem social nos aspectos relacionados à produção, ao trabalho, especificamente ao seu meio ambiente de trabalho* (MELO, S., 2001, p. 68).

E nesse sentido assevera-se que é como aspecto integrante e indissociável do meio ambiente geral que o meio ambiente do trabalho caracteriza-se como direito fundamental, na medida em que é indispensável para o alcance do direito à vida com qualidade (MELO, S., 2001, p. 69).

De tal forma, não há como falar-se em ambiente equilibrado e vida saudável sem a promoção da qualidade de vida em todos os seus aspectos ou sem a tutela do meio ambiente do trabalho que, conforme vislumbrado acima, ultrapassa o local de trabalho e a vida do trabalhador, pois permeia por todos esses aspectos da vida humana, em seus aspectos físico, social, cultural, econômico e ambiental.

## **Considerações finais**

Mesmo que a concepção do meio ambiente do trabalho como um direito humano fundamental inserido no plano maior que é o meio ambiente em geral seja tema recente na legislação nacional e internacional, foi possível evidenciar que é crescente a convicção de que é impossível falar em meio ambiente equilibrado e sustentável sem a promoção de um meio ambiente do trabalho também equilibrado e sustentável e que sem qualidade de trabalho não há qualidade de vida, seja para o trabalhador, seja para sua família ou para a própria sociedade.

Assim, a proteção do meio ambiente do trabalho assegura a realização dos direitos sociais e enquanto isso tem o condão proteger

a vida do trabalhador, a natureza que o cerca, e também a qualidade de vida que possui fora do local de trabalho, pois todos esses aspectos fazem parte de algo maior, que é a vida digna.

O meio ambiente do trabalho envolve a saúde do trabalhador, a higiene e segurança no trabalho, o ambiente e equipamentos de labor, mas restou evidente que seus tentáculos transcendem essas questões, assim como ultrapassam a esfera da empresa e do trabalhador, e atinge a vida privada do trabalhador, sua família, casa, bairro, bem como seu corpo físico, espiritual e emocional, afinal não se pode conceber o trabalhador isolado da sociedade, pois o fruto do trabalho e a qualidade do mesmo o concederá (ou não) determinada participação na vida social e facilidades de vida, como o próprio lazer em família e o acesso a direitos como educação, saúde e moradia.

E nesse prisma, a promoção do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado tornou-se condição para a concretização do trabalho decente, exigindo a adoção de mecanismos de proteção bem mais complexos que as simples medidas que se preocupam apenas com as condições físicas dos locais de trabalho.

## Referências

ACSELRAD, Henri. Movimentos por justiça *versus* senso comum ambiental: a degradação ambiental não é democrática. In: ACSELRAD, Henri et al. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

BURSZTYN, Marcel; DRUMMOND, José Augusto (Org.). *Fundamentos de política e gestão ambiental: os caminhos do desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CATALDI, Maria José Gianella. *Stress no meio ambiente do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

COMISSÃO MUDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DECLARAÇÃO DO RIO-92. Cf. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Org.). *Coletânea de direito internacional - Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2011.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DINIZ, Bismarck Duarte. Apontamentos acerca do direito ambiental do trabalho. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Huguene (Orgs.). *Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro: visões interdisciplinares*. Cuiabá: Cathedral, 2009.

FERNANDES, Fábio. *Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica*. São Paulo: LTr, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

GROTT, João Manoel. *Meio ambiente do trabalho: prevenção – A salvaguarda do trabalhador*. 1. ed. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2008.

LACERDA, Nadia Demoliner. *Segurança e saúde do trabalhador: para onde vamos? O debate nacional sobre a concepção preventiva do novo seguro de acidente*. São Paulo: LTr, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. São Paulo: RT, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos humanos e meio ambiente: um diálogo entre os sistemas internacionais de proteção. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Huguency (Orgs.). *Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro: visões interdisciplinares*. Cuiabá: Cathedral, 2009.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MELO, Sandro Nahmias. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*. São Paulo: LTr, 2001.

MENEGAZZI, Piero Rosa. *A efetivação do direito à informação no meio ambiente do trabalho: contribuições do pensamento sistêmico, da teoria da complexidade e do estudo dos riscos*. São Paulo: LTr, 2011.

MILARÉ, Édís. Responsabilidade ética em face do meio ambiente. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Afonso Leme (Orgs.). *Direito ambiental: fundamentos do direito ambiental*. São Paulo: RT, 2011. (Coleção doutrinas essenciais; v. 1).

OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. *Uma sistematização sobre a saúde do trabalhador: do exótico ao esotérico*. São Paulo: LTr, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *A OIT no Brasil: trabalho decente para uma vida digna*. Brasília: OIT, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 155 sobre segurança e saúde dos trabalhadores de*

1981. Disponível em: < <http://www.oit.org.br/node/504>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

RENAULT, Luiza Otávio Linhares; MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. Meio ambiente e vida: direitos fundamentais convergentes com o direito do trabalho e com o processo do trabalho. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. *Dignidade humana e inclusão social: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2002.

RONCAGLIO, Cynthia; JANKE, Nadja. *Sociedade Contemporânea e desenvolvimento sustentável*. Curitiba: IESDE Brasil, 2012.

SANTOS, Adelson Silva dos. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. São Paulo: Manole, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.